

Diário Oficial Número: 25428
Data: 28/10/2010
Título: DECRETO 2943-10-Parte 1
Categoria: » PODER EXECUTIVO » DECRETO
Link permanente: <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/2713/#e:2713/#m:343349>

DECRETO Nº 2.943, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010.

Institui o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ/MT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando que o Estado de Mato Grosso elaborou o Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ/MT, visando à redução do desmatamento ilegal e promoção de alternativas sustentáveis;

Considerando, ainda a necessidade de assegurar transparência e envolvimento de diferentes setores da sociedade na execução do referido Plano, bem como na implementação das políticas públicas ambientais correlacionadas;

Considerando o artigo 1º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ-MT, instituído na forma do Anexo Único deste Decreto, constitui-se em instrumento de planejamento e gestão das ações coordenadas pelo poder público estadual com vistas ao cumprimento da meta estadual voluntária de redução de emissões de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação florestal, integrada à meta definida na Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Ar. 2º São objetivos do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso - PPCDQ-MT:

I - eliminação do desmatamento ilegal e a forte redução de emissões de CO₂ e outros gases de efeito estufa - GEEs associados ao desmatamento e queimada;

II - geração de emprego e renda e fortalecimento da equidade social, associados à conservação de florestas e à melhor utilização de áreas já desmatadas;

III - fortalecimento do sistema estadual de gestão florestal, com governança e transparência, em consonância com as diretrizes do SISNAMA;

IV - aumento da competitividade de produtos do setor agropecuário e florestal de Mato Grosso, em mercados nacionais e internacionais; e

V - envolvimento do Estado de Mato Grosso em novos mecanismos de cooperação internacional no âmbito das convenções das Nações Unidas sobre mudanças climáticas (UNFCCC) e conservação da biodiversidade (CDB), articulado com a política do governo brasileiro no âmbito das referidas convenções.

Art. 3º Ficam estabelecidas como metas voluntárias de redução do desmatamento em florestas para o Estado de Mato Grosso, condicionadas a implementação do PPCDQ/MT e de mecanismos de REDD:

I - redução de 64% (sessenta quatro por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2006 a 2010, considerando a linha de base original de 7657 km² (sete mil, seiscentos e cinquenta sete quilômetros quadrados), relativa a média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 1996 a 2005;

II – redução de 75% (setenta cinco por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2011 a 2015, considerando a linha de base revisada, relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2001 a 2010;

III - redução de 80% (oitenta por cento) dos desmatamentos em florestas no período de 2016 a 2020, considerando a linha de base revisada, relativa à média dos desmatamentos ocorridos nos anos de 2006 a 2015; e

IV – desmatamento ilegal zero em florestas até o ano de 2012.

§ 1º A linha de base do estado de Mato Grosso será calculada observando os dados de desmatamento de florestas produzidos pelo PRODES/INPE.

§ 2º A aferição das metas de redução do desmatamento em florestas propostas neste artigo, será avaliada mediante a média dos desmatamentos ocorridos no período em relação à linha de base.

§ 3º Para fins de cálculo do desmatamento evitado, serão computados também áreas de regeneração natural, considerando os dados disponibilizados pelo PRODES/INPE e de recuperação de áreas degradadas, considerando os dados disponibilizados pela SEMA, em ambas situações apenas serão contabilizadas as áreas de regeneração e de recuperação observadas em períodos superiores a cinco anos.

§ 4º As metas propostas poderão ser revistas a cada 05 (cinco) anos com base em análise fundamentada, ouvido previamente a Comissão Executiva do PPCDQ/MT.

Art. 4º Todos os órgãos estaduais deverão cooperar para consecução dos objetivos e metas definidos neste decreto, assim como as políticas de desenvolvimento e gestão territorial no Estado de Mato Grosso deverão estar integradas ao Plano detalhado em anexo.

Art. 5º Fica instituída, no Estado de Mato Grosso, a Comissão Executiva do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso – PPCDQ/MT, objetivando o gerenciamento de suas ações.

Art. 6º A Comissão será coordenada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, e será composta pelos seguintes representantes:

I – Membros:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;
- d) 01 (um) representante do MT Regional.

II – Membros Convidados:

- a) 01 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente - MMA;
- b) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- c) 01 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- d) 01 (um) representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- e) 01 (um) representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO;
- f) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT.
- g) 01 (um) representante do Instituto Centro de Vida – ICV;
- h) 01 (um) representante do The Nature Conservancy – TNC;
- i) 01 (um) representante do Instituto Ação Verde;
- j) 01 (um) representante do Instituto Maiwu;

- k) 01 (um) representante estadual do Conselho Nacional de Populações Tradicionais – CNPT;
- l) 01 (um) representante da Operação Amazônia Nativa – OPAN;
- m) 01 (um) representante do Fórum Mato-grossense de Mudanças Climáticas.

§ 1º O relator da Comissão Executiva será escolhido dentre os membros, na primeira reunião a ser realizada.

§ 2º As instituições que compõem a Comissão Executiva deverão indicar um membro titular e um membro suplente.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA prestará apoio técnico às reuniões da Comissão, disponibilizando informações por esta solicitadas.

Art. 8º As funções de coordenador, relator, membros e convidados não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

Art 9º A Comissão Executiva do PPCDQ/MT promoverá reuniões abertas para apresentação dos resultados das ações do plano, uma vez por ano para divulgação dos resultados alcançados.

Art. 10 Caberá a Comissão Executiva do PPCDQ/MT estabelecer as metas de redução dos desmatamentos para o Cerrado, considerando o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e das Queimadas no Cerrado – PPCerrado instituído pelo Governo Federal com participação do Governo de Mato Grosso, e dados do monitoramento do desmatamento disponíveis.

Parágrafo único. O estabelecimento de metas previsto no *caput* deste artigo terá o prazo de 04 (quatro) meses a contar da primeira reunião da referida comissão.

Art. 11 A Comissão Executiva do PPCDQ/MT avaliará a compatibilidade das propostas de Projetos contendo ações de combate ao desmatamento e queimadas a serem encaminhadas ao Fundo Amazônia, com as ações previstas no Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá 27 de outubro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


ÉDER DE MORAES DIAS
Secretário-Chefe da Casa Civil


ALEXANDER TORRES MAIA
Secretário de Estado do Meio Ambiente